



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.721940/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.630 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e exonerar o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- Nos casos da espécie, devendo prestar outros serviços conexos, auferir no momento da “desconsolidação da carga”, e diretamente do importador determinado valor por esta prestação de serviços; No caso em tela, bastava verificar a documentação carreada aos autos e confirmar que o valor envolvido na operação foi bem inferior ao valor da multa aplicada; Ou seja, valor incomparavelmente menor do que a indigitada penalidade aplicada, eis que seu valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), é demasiadamente oneroso para a Recorrente; Neste diapasão, em que pese o Venerável Decisum prolatado julgar improcedente a **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, há que se fazer a sua reforma, eis que sim, houve onerosidade na aplicação da penalidade, de tal sorte que configurou-se verdadeiro **CONFISCO**. Assim é que, com a devida vênia, requer-se desde já seja a reconsiderada a decisão, declarando-se **CONFISCATÓRIA** a multa aplicada no caso dos autos em comento eis que deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas fiscais à luz do axioma da proporcionalidade.

- **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Repise-se que a Medida Provisória 497/10 editada pela Receita Federal do Brasil, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea no âmbito aduaneiro com a nova redação do artigo 102, §2º do Decreto-lei n.º 37 de 1966; Novamente esclarecendo, em que pese a denúncia espontânea e a correção ser efetuada poucas horas do nascimento do fato gerador, não há razão para a aplicação de penalidades, justamente pelo fato da utilização do instituto da denúncia espontânea, ainda assim o Órgão Fiscalizador, decorridos tantos anos lavra o auto de infração; Doutos Julgadores, com a Medida Provisória o instituto da denúncia espontânea passou a alcançar as penalidades de natureza tributária e administrativa, motivo pelo qual desde já, requer-se pela **EXONERAÇÃO** do crédito tributário, com sua conseqüente baixa; Sem maiores problemas, considerando **não** se tratar de importação sujeita à pena de perdimento, a Recorrente, concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração ou seja para o caso em análise, efetuou a devida correção pouco tempo da atracação do Navio, Solucionadas todas as pendências sem maiores problemas, entaves e/ou intimações da Alfândega Brasileira, decorrido pouco tempo da chegada do Navio, temos que houve a denúncia espontânea, motivo pelo qual injusta qualquer penalização;

- **REQUER** –

- a) Requer inicialmente e nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a Recorrente;
- b) Considerando que a r. decisão **NÃO** se manifestou expressamente sobre a questão de **DENÚNCIA ESPONTÂNEA**, assim como levada a efeito na defesa, que este r. Órgão, analisando o caso em concreto, manifeste-se e respeitosamente julgue improcedente a penalidade eis que a recorrente apresentou de forma espontânea as informações, de tal sorte que efetivamente deu-se a “denúncia espontânea” assim como lançada na impugnação e agora no Recurso impetrado que busca o reformatio do decisum;
- c) Requer, outrossim, seja reformulado o decisum que manifestou-se sobre **CONFISCO** e seja, por este r. Órgão Julgador julgado procedente os requerimentos da Recorrente;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI N.º 37/66.

Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a ora Recorrente promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação nos Conhecimentos Eletrônicos (CE's), conforme descreve a autoridade fiscal em seu auto de infração.

DOS FATOS

A agência de carga FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.145.008/0003-65, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 20 e 21, solicitou as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 22, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 23 a 64.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o n.º da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento, por sua vez, estabeleceu o prazo limite para que a empresa FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do n.º de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e n.º do CPF do funcionário responsável e o n.º identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o n.º do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Há que se destacar que a recorrente promoveu a retificação destes documentos, conforme atesta a planilha elaborada pela própria autoridade fiscal, às e-fls. 22 dos presentes autos :

RJ RIO DE JANEIRO PORTO ALF

Fl. 21

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS
Autuado: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ: 62.146.008/0003-65 - PAF: 10711.721940/2013-04

DADOS						OCORRÊNCIA								
Conhecimento Eletrônico	Tipo	CE Geração	Escala nº	Data Atrac.	Hora Atrac.	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/Hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
130805051957788	HBL	130805040213143	08000015348	09/04/2008	06:29:00	Dados Básicos	-	0002680645	16/04/2008 11:49	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
13080506242086	HBL	130805054748777	08000007612	21/04/2008	15:36:00	Dados Básicos	-	0002769263	24/04/2008 16:52	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805091267281	HBL	130805057090626	08000015962	25/04/2008	18:16:00	Item de Carga	0003	0002828030	26/04/2008 16:33	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805091267281	HBL	130805057090626	08000015962	25/04/2008	18:16:00	Item de Carga	0004	0002828065	26/04/2008 16:34	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805091267281	HBL	130805057090626	08000015962	25/04/2008	18:16:00	Item de Carga	0005	0002828103	26/04/2008 16:35	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805091267281	HBL	130805057090626	08000015962	25/04/2008	18:16:00	Item de Carga	0009	0002828138	26/04/2008 16:36	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
13080506245778	HBL	130805054748777	08000007612	21/04/2008	15:36:00	Dados Básicos	-	0002933942	09/05/2008 10:20	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
13080506912432	HBL	130805051939164	08000021836	17/04/2008	16:01:00	Dados Básicos	-	0002965330	13/05/2008 14:34	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
13080502289431	HBL	130805091080008	08000031203	02/05/2008	16:40:00	Item de Carga	0001	0002978652	14/05/2008 13:56	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
13080502289431	HBL	130805091080008	08000031203	02/05/2008	16:40:00	Item de Carga	0002	0002991217	15/05/2008 14:07	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
13080502289431	HBL	130805091080008	08000031203	02/05/2008	16:40:00	Item de Carga	0003	0002991225	15/05/2008 14:08	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
13080502289431	HBL	130805091080008	08000031203	02/05/2008	16:40:00	Item de Carga	0004	0002991250	15/05/2008 14:09	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
13080502289431	HBL	130805091080008	08000031203	02/05/2008	16:40:00	Item de Carga	0004	0002996987	15/05/2008 19:00	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805097629607	HBL	130805096510485	08000032250	10/05/2008	19:15:00	Dados Básicos	-	0003023370	19/05/2008 17:40	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805093299791	HBL	130805089159719	08000026773	25/04/2008	15:31:00	Dados Básicos	-	0003050149	21/05/2008 16:04	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805114371399	HBL	130805113045897	08000073186	08/06/2008	17:11:00	Item de Carga	0001	0003201311	09/06/2008 16:38	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805117559046	HBL	130805109118052	08000075766	12/06/2008	15:52:00	Item de Carga	0011	0003267970	12/06/2008 17:54	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805117559046	HBL	130805109118052	08000075766	12/06/2008	15:52:00	Item de Carga	0012	0003267997	12/06/2008 17:55	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805117559046	HBL	130805109118052	08000075766	12/06/2008	15:52:00	Item de Carga	0014	0003268020	12/06/2008 17:56	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805117559046	HBL	130805109118052	08000075766	12/06/2008	15:52:00	Item de Carga	0015	0003268047	12/06/2008 17:57	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805117559046	HBL	130805109118052	08000075766	12/06/2008	15:52:00	Item de Carga	0013	0003335119	20/09/2008 15:20	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805122324048	HBL	130805115168295	08000099444	19/06/2008	16:14:00	Dados Básicos	-	0003347761	23/08/2008 14:56	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805106887438	HBL	130805107224688	08000056656	04/06/2008	04:28:00	Dados Básicos	-	0003358470	24/06/2008 13:59	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805106900206	HBL	130805107224688	08000056656	04/06/2008	04:28:00	Dados Básicos	-	0003358542	24/06/2008 14:04	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805106900206	HBL	130805107224688	08000056656	04/06/2008	04:28:00	Item de Carga	0001	0003358682	24/06/2008 14:21	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
130805122374196	HBL	130805119156348	08000081103	27/06/2008	08:35:00	Item de Carga	0001	0003433960	02/07/2008 14:48	Aprovada	Ariza Pacheco Quintanilha Festas	014.897.407-40	189.56.7.198	5.000,00
VALOR TOTAL													135.000,00	

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de n.º 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de n.º 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37,

de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento e exonerar o crédito tributário constituído.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini